



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/581/2016 – Auto de Infração nº 1/20520214-8
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 082/2016

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17 de outubro de 2016 (29ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/581/2016 – Auto de Infração nº 1/201520214-8

RECORRENTE: **ABIG PNEUS E AUTOPEÇAS EIRELI.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL. 1. O contribuinte deixou de entregar o Livro Registro de Inventário após solicitação do Fisco. **2.** Exercício de 2010. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** **4.** Decisão amparada nos artigos art. 275, §§ 5º. E 6º. E art. 427, I e II do Decreto 24.569/97 c/c art. 2º., VIII, art. 4º. § 3º. e art. 5º. Da Instrução Normativa 14/2005, com penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "e", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. **5.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Mantida, por maioria de votos, a decisão de Parcialmente Procedente exarada em 1ª. Instância, em desacordo com parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com o representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Multa deveria ser calculada pelo exercício de 2010, no entanto por não haver reexame necessário fica mantida a decisão singular.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não entrega no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. A Empresa deixou de entregar livro fiscal de inventário levantado em 31/12/2010 através da DIEF, não apresentou o livro fiscal impresso e também não apresentou através do arquivo eletrônico solicitado na ação fiscal."



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/581/2016 – Auto de Infração nº 1/20520214-8
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Art. 275 do Decreto nº 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, V, E, da Lei nº 12.670/96, alterado pela 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 18.979,28.

São partes integrantes dos autos: Mandado de ação fiscal nº 2015.17013 as fls. 06, informação complementar as fls.03 a 05, Termo de Início de Fiscalização N.2015.17519, fls. 07 e Ciência através do aviso de recebimento as fls.08. e Conclusão de Fiscalização fls. 09 e Ciência através do aviso de recebimento as fls.10.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal as fls. 17 a 19, arguindo e solicitando:

- ✓ Que o auto de infração dificulta o contraditório e a ampla defesa;
- ✓ Que entregou ao agente fiscal o valor do inventário informado em 31.12.2010, no valor de R\$1.897.928,25, dentro do prazo legal;
- ✓ Solicita perícia, informando que ficará evidenciado que entregou os arquivos magnéticos de acordo com a legislação em vigor;
- ✓ Que os artigos infringidos não condizem com a hipótese constante da autuação.
- ✓ Solicita ao final a NULIDADE ou a IMPROCEDENCIA.

O Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 49 a 53 dos autos, conforme ementa:

EMENTA: INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

Exercício de 2010. Pedido de nulidade afastado. Requerimento de perícia negado. Decisão amparada no art. 275, §§ 5º. E 6º. E art. 427, I e II do Decreto 24.569/97 c/c art. 2º, VIII, art. 4º. § 3º. e art. 5º. Da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade inserta no art.123, V, e da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Multa deve ser calculada sobre o faturamento do exercício de 2009, que é inferior ao valor utilizado pelo autuante. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

PROCESSO Nº 1/581/2016 – Auto de Infração nº 1/20520214-8
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso Ordinário, fls. 79 a 94, ar-
guindo que:

- 1) Nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito à ampla defesa em virtude da descrição confusa dos fatos;
- 2) Solicita ainda como pedido alternativo que o reenquadramento da penalidade para o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 (5% sobre o valor do estoque final de 2010), mas que em seguida fosse aplicado a atenuante prevista no art. 126, § único da mesma lei, tendo em vista se tratar de operações sujeitas a Substituição Tributária;
- 3) Por fim que não sendo os itens anteriores, manter-se o julgamento de 1ª Instância no que se refere à redução da base de cálculo.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 87 a 89, concorda com o julgamento singular em relação a autuação, no entanto é contra a modificação feita pelo julgador singular na alteração do período utilizado como base de cálculo, ou seja, o julgamento de primeira instância utilizou como base de cálculo o faturamento do exercício de 2009 e a Célula de Assessoria mantém o valor feito no auto de infração, utilizando a base de cálculo como o faturamento de 2010.

A Procuradoria em manifestação oral não recepciona o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, e opina que mesmo entendendo como correta a autuação ao utilizar a base de cálculo do exercício de 2010, como não há reexame necessário, não poderia haver majoração do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de extravio do Livro de Registro de Inventário referente ao exercício de 2010, identificado por ocasião da realização de auditoria fiscal. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/581/2016 – Auto de Infração nº 1/20520214-8
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

DAS PRELIMINARES

O recurso apresentado apresenta o argumento de que a descrição dos fatos não foi clara, todavia refuta-se tal argumento, uma vez que o relato em nosso entendimento vem de forma clara. Quanto a afirmação de que houve lacunas no relato da infração, ousamos discordar, uma vez que está bastante claro o fato que originou a presente autuação, não apresentação do Livro de Registro de Inventário, estando isso associado ao fato de que o contribuinte declarou a não existência de itens no registro da DIEF enviada.

O contribuinte sabia exatamente de qual a acusação fiscal que estava sendo apontada contra ele, não entregando o "Livro de Inventário", que foi solicitado na ação fiscal.

Afastam-se então as nulidades suscitadas.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, não nos parece comportar maiores discussões, pois ficou patente que após expirado o prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização o contribuinte deixou de apresentar o livro solicitado.

A obrigação de apresentação do Livro de Registro de Inventário está contida na determinação legal, insculpida no artigo 260, inciso IX, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

IX - Registro de Inventário, modelo 7;"

Destarte entendimento do dispositivo legal supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação dos contribuintes exibirem, quando devidamente intimados pelo fisco, os livros solicitados.

Isto posto, a não apresentação do Livro de Registro de Inventário implica em uma das situações contidas no RICMS, ou seja, existência, perda, extravio ou não escrituração do respectivo livro, este relativo ao exercício de 2010, todavia, como bem ressaltado pela nobre.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/581/2016 – Auto de Infração nº 1/20520214-8
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13418/2003 multa equivalente a 1% do faturamento da empresa no exercício anterior, como o inventário de 2010 o prazo de entrega é fevereiro de 2011 (SPED) ou abril de 2011 (DIEF), o correto em nosso entendimento foi o lançado pelo agente do fisco, no entanto, como não há reexame necessário, manteremos o valor lançado pelo julgador singular.

VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida na instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração epigrafado, adotando a base de cálculo o valor de R\$ 1.043.071,14, portanto a multa no valor de R\$ 10.430,71, em desconformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas com a posição adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CREDITO TRIBUTARIO: R\$ 10.430,71

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente ABIG PNEUS E AUTO-PEÇAS EIRELI. e recorrido** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de prejuízo à defesa pela imprecisão da acusação, no mérito, por maioria de votos, confirmar a decisão de 1ª Instância, que foi pela

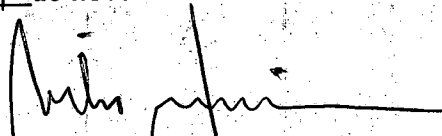



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/581/2016 – Auto de Infração nº 1/20520214-8
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

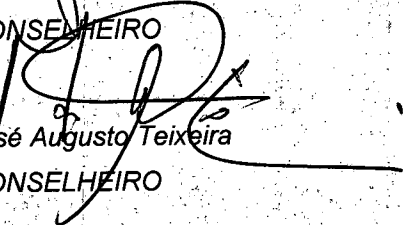
Parcial Procedência da ação fiscal. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo eminente representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros José Wilame Falcão de Souza e Lúcio Flávio Alves, que se pronunciaram pela procedência da autuação. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, os Drs. James Pimenta Lucena e Lucas Cavalcante Pinheiro.


Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em
17 de novembro de 2016.

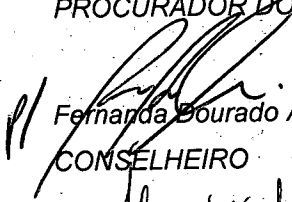

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

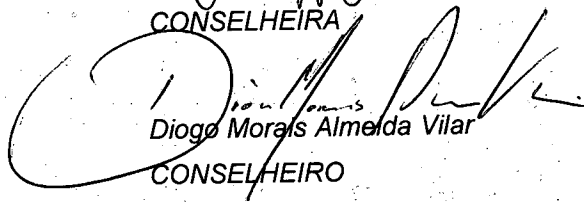

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Bourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO